

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-00389/026/14  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIBUNA  
**RESPONSÁVEL:** DURVALINA D'ARC DOS SANTOS E SILVA  
**PERÍODO:** 08/01 A 31/12/14  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014  
**INSTRUÇÃO:** UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ  
DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência de Paraibuna, criado pela Lei Municipal nº 517, de 06/03/1970 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou 02 (duas) ocorrências, Abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha este processo o Acessório 1, TC-001389/126/14, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

A responsável foi regularmente notificada e compareceu aos autos com defesa e documentos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas.

**1) Conselho Municipal**

- Membros do Conselho possuem nível de escolaridade, que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão: *não há legislação exigindo a qualificação reclamada pela inspeção que seria a ideal, ou seja, as funções de todos os setores da administração pública seriam ocupadas por profissionais graduados nas respectivas áreas de atuação. Entretanto, no que tange a gestão de investimentos não é o nível de escolaridade que capacita o servidor, mas os cursos*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*específicos que não exigem formação superior.*

### **2) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

*- Divergência entre os dados apresentados pela origem no Balanço Patrimonial e aqueles baseados nos dados armazenados no Sistema AUDESP, relativamente à receita prevista e arrecadada e de dotações atualizadas, não atendendo aos princípios da transparência (ar. 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64): confirmou a ocorrência. No entanto, ressaltou que peça a contábil analisada pela inspeção continha erros nos valores totalizados das receitas e despesas. No entanto, os montantes lançados em cada dotação são os mesmos extraídos do AUDESP. O engano se originou na emissão de balanço antes de se proceder ao encerramento anual do sistema. Anexou à defesa balanço orçamentário emitido após o encerramento do exercício para conferência.*

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei a falta de complexidade dos apontamentos anotados pela inspeção.

Assim, entendi dispensável a oitiva dos Órgãos Técnicos inicialmente solicitada, determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-TC-001177/026/13: regulares, com ressalva e determinações à origem, sentença publicada em 29/08/17, com trânsito em julgado em 21/09/17.

-TC-003277/026/12: regulares, com as recomendações constantes da instrução processual, sentença publicada em 25/04/17, transitada em julgado em 18/05/17.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

-TC-000724/026/11: regulares, com ressalvas, transitada em julgado em 19/01/15.

É o relato necessário.

### **Decido.**

Estes demonstrativos reúnem condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

Com efeito, o questionamento envolvendo a falta de nível superior de alguns membros do Conselho Municipal de Previdência foi esclarecido de forma satisfatória.

Relevo, excepcionalmente, os desacertos anotadas no Balanço Patrimonial encaminhado pela origem a esta Corte, considerando que os valores lançados na peça contábil anexada à defesa a título de receita prevista de R\$ 6.400.000,00 e arrecadada de R\$ 7.952,091,88 são os mesmos registrados no balancete da receita emitido pelo Instituto, conforme cópia juntada pela fiscalização às fls. 124/125 do Anexo.

Os montantes registrados no referido Balancete da Receita, a título de receita prevista e arrecadada, estão em conformidade com os extraídos do AUDESP.

Ademais, o valor de R\$ 7.952.091,88 constou como receita arrecadada por este RPPS em 2014 no quadro demonstrativo elaborado pela inspeção as fls. 16 de seu laudo.

Não obstante, determino a origem medidas efetivas com vistas a evitar a ocorrência apresentada no Balanço Patrimonial enviado a esta Corte, alertando-a que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, da Lei Orgânica desta Corte.

Contribui para a aprovação desta gestão o cumprimento das finalidades deste Instituto, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas administrativas sem extrapolar o limite legal, os investimentos realizados se amoldaram ao estabelecido na



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Resolução CMN nº 3922/10 e o município obteve a certificação previdenciária.

Restou prejudicada a avaliação da situação atuarial do exercício, devido à prorrogação do prazo para a apresentação do DRRA à Secretaria da Previdência Social para 30/11/15, nos termos da Portaria MPS nº 300 de 06/07/15.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2014 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIBUNA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito a responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 12 de junho de 2018.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**  
(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001389/026/14

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIBUNA

**RESPONSÁVEL:** DURVALINA D'ARC DOS SANTOS E SILVA

**PERÍODO:** 08/01 A 31/12/14

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

**INSTRUÇÃO:** UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ  
DOS CAMPOS/DSF-II

**SENTENÇA** FLS.39/42

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2014 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAIBUNA, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Quito o responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.  
**PUBLIQUE-SE.**